



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 149-93.2016.6.21.0146

Procedência: CONSTANTINA - RS (146ª ZONA ELEITORAL -
CONSTANTINA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA
VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO
DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO -
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PARCIALMENTE
PROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: GILSON DE CARLI, VALDIR ANTONIO ZOTTIS e
COLIGAÇÃO JUNTOS PELO DESENVOLVIMENTO (PMDB -
PT - PP - PDT - PSB)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. DESPESAS COM PUBLICIDADE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97 (COM A REDAÇÃO IMPLEMENTADA PELA LEI Nº 13.165/2015). CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL. CONDENAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA VEDADA DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO DO ARTIGO 73, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. Parecer pelo provimento do recurso, para que o reflexo sancionatório seja também aplicado ao Vice-Prefeito eleito e à Coligação apoiadora, na condição de beneficiários da conduta vedada reconhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 243-247) em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 146ª Zona de Constantina (fls. 237-241), que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na representação, para reconhecer que GILSON DE CARLI incorreu na prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, condenando-o ao pagamento de R\$ 5.320,50 (equivalente a 5.000 UFIRs), com fulcro no artigo § 4º do citado dispositivo.

Entendeu o juízo de primeiro grau que restou comprovado o excesso de gastos com publicidade do Município de Liberato Salzano/RS, no primeiro semestre do ano eleitoral de 2016, sendo superior à média de gastos da mesma natureza havidos no primeiro semestre dos três últimos anos, em manifesta violação à legislação eleitoral. Não obstante, concluiu por reconhecer a responsabilidade apenas do representado GILSON DE CARLI (Prefeito reeleito), afastando a responsabilização dos representados e ora recorridos VALDIR ANTONIO ZOTTIS (candidato a Vice-Prefeito eleito) e COLIGAÇÃO JUNTOS PELO DESENVOLVIMENTO (PMDB - PT - PP - PDT – PSB), nos seguintes termos:

(...)

De outra parte, entendo que a responsabilidade pelo ilícito eleitoral deve ser reconhecida tão-somente na pessoa do representado GILSON DE CARLI, este sim, Agente Público em campanha, candidato à reeleição. No ponto, pondero que embora se afigure possível - em tese - a responsabilização do candidato a Vice-Prefeito, bem como da Coligação, pela prática de condutas vedadas (art. 73 da LE), no caso em tela (infração ao disposto no inciso VII do art. 73), não vejo como atribuir ao candidato a Vice (Valdir Antônio Zottis), nem à Entidade abstrata (Coligação) a prática do verbo nuclear da conduta vedada. Ademais, o parágrafo 4º do art. 73 da LE estabelece que a multa alcançará "os responsáveis"; aqui, o único responsável, na interpretação feita por este Juízo, é Gilson.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outra seria a conclusão caso, por hipótese, se enveredasse para a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, pois, neste caso, o parágrafo 5º do art. 73 estabelece que a sanção também atinge o candidato beneficiado (assim, por uma questão lógica, a cassação do Prefeito ensejaria também a mesma consequência para o Vice).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, então, recorre, postulando que a condenação seja estendida aos demais representados, na condição de beneficiários da conduta vedada, nos termos do artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

Com as contrarrazões (fls. 251-258), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 260).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: Da tempestividade

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 23/11/2016 (fl. 242/verso), e o recurso foi interposto em 25/11/2016 (fl. 243), dentro do tríduo previsto pelo artigo 73, § 13, da Lei nº 9.504/97¹.

Passa-se à análise.

II.II – MÉRITO

O recurso merece provimento.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na forma do termos do artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, os recorridos VALDIR ANTONIO ZOTTIS e a COLIGAÇÃO JUNTOS PELO DESENVOLVIMENTO (PMDB - PT - PP - PDT – PSB) são suscetíveis de sancionamento, na condição de beneficiários da conduta vedada reconhecida pela sentença.

Na espécie, restou perfeitamente caracterizado o excesso com publicidade no Município de Liberato Salzano/RS, praticado no ano eleitoral de 2016, na gestão do Prefeito GILSON DE CARLI, reeleito no pleito deste ano, configurando-se a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). O fato foi reconhecido pela sentença sob reexame, nestes termos:

DECIDO.

Prefacialmente, assinalo que os documentos juntados pelos representados, com suas razões finais, não serão conhecidos e, portanto, não serão levados em consideração neste julgamento. Primeiro porque tal juntada se mostrou completamente indevida, por força da preclusão (relembro que a instrução foi encerrada em audiência, quando as partes declinaram que não possuíam interesse na produção de outras provas, fl. 163v). Segundo porque a juntada de tais documentos, neste estágio processual, representa manifesta ofensa ao contraditório.

Feita a ressalva, ao mérito, já antecipando que a representação procede, em parte.

De início, relembro que a redação do art. 73, inc. VII, da Lei 9.504/97, antes do advento da Lei 13.165/15, estabelecia o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Tal dispositivo legal, como se vê, possibilitava ao agente público gastar com publicidade, em um único semestre (o primeiro semestre do ano da eleição), o valor médio dos últimos três anos, ou o total gasto durante o ano inteiro imediatamente anterior, caso este fosse menor que o valor médio apurado.

Contudo, esse panorama foi alterada pela Lei 13.165/15, que conferiu nova redação ao inciso VII do art. 73 da Lei 9.504, nos seguintes termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Com efeito, a inovação legislativa veio para corrigir a proporcionalidade dos gastos com publicidade, realizada pelos agentes públicos no primeiro semestre do último ano de mandato, já que, agora, o limite de gastos a ser observado no primeiro semestre do ano da eleição não é mais o da média dos três últimos anos (ou o total do gasto apurado durante o ano imediatamente anterior, caso este fosse menor), mas, sim, o da média dos três primeiros semestres dos últimos três anos, devendo o agente público manter a coerência dos gastos com publicidade no primeiro semestre do ano da eleição, em comparação com o que foi gasto nos primeiros semestres dos três anos imediatamente anteriores.

Bem de observar que a classificação e a conceituação das diversas espécies de publicidade não é pormenorizada pela Lei Eleitoral, todavia, a Instrução Normativa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM-PR nº 07, de 19 de dezembro de 2014, que regulamenta a matéria no âmbito do Poder Executivo Federal, traz as seguintes definições:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 3º As espécies de publicidade de que trata o art. 3º, inciso V, alíneas “a” a “d”, do Decreto nº 6.555/2008 são conceituadas como segue:

I - Publicidade Institucional: destina-se a posicionar e fortalecer as instituições, prestar contas de atos, obras, programas, serviços, metas e resultados das ações do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade e de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Brasil no exterior;

II - Publicidade de Utilidade Pública: destina-se a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos;

III - Publicidade Mercadológica: destina-se a alavancar vendas ou promover produtos e serviços no mercado;

IV - Publicidade Legal: destina-se a divulgar de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender a prescrições legais.

Em que pese a ausência de distinção, pela Lei Eleitoral (o dispositivo trata genericamente de "despesas com publicidade"), entendo - por critério de interpretação teleológica - que para aferição da conduta vedada há de se levar em conta tão-somente a despesa com publicidade de caráter institucional, excetuando-se, portanto, as despesas com publicidade legal (ou oficial) e aquelas de utilidade pública, no que aqui interessa.

Pois bem.

De acordo com a perícia feita pela Unidade de Assessoramento Contábil do Ministério Público (fls. 91/103), calculada em dados fornecidos pelo próprio Município de Liberato Salzano, o valor gasto com publicidade institucional, no primeiro semestre dos três últimos anos (2013, 14 e 15), foi, respectivamente, de R\$ 8.823,00, R\$ 8.700,00 (aqui destaco que se laborou em equívoco na totalização de fl. 100, pois se olvidou de somar R\$ 900,00) e R\$ 6,068,00. A média (soma de tais valores - R\$ 23.591,00 - dividido por três) é, pois, de R\$ 7.863.66. Esse patamar, portanto, seria o limite legalmente permitido para despesa com publicidade institucional, no primeiro semestre de 2016, ano da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, de acordo com o levantamento feito pela perícia, o gasto com tal publicidade (primeiro semestre/2016) foi de R\$ 21.396,00. Equivale dizer: houve gasto em excesso na monta de R\$ 13.532,34.

Os representados impugnaram os dados da perícia aduzindo que as despesas com publicidade institucional, nos três últimos anos, foi de R\$ 9.413,00 (2013), R\$ 8.700,00 (2014) e R\$ 27.069,00 (2015). A média, com isso, seria de R\$ 15.060,66. Para respaldar os números, trouxeram os documentos de fls. 139/150, nominados de "Resumo Geral da Despesa" da Administração Direta. Sucede que tais demonstrativos são imprestáveis para o fim que se almeja. Imprestáveis porque neles está computada indiscriminadamente a despesa do ano todo, por exercício, quando - no que aqui interesse - há de se aquilatar o gasto havido apenas no primeiro semestre de cada ano/exercício.

Bradam os representados, ainda, porque no levantamento pericial feito pelo MPE computou-se, à título de publicidade institucional, despesas com publicidade de utilidade pública, voltadas à divulgação de eventos culturais, campanhas de saúde e de pagamento de IPTU. Assim, sustentam que os valores devem ser depurados, excluindo-se as rubricas despendidas a esse título (encenação da Paixão de Cristo, Canta Liberato, eventos esportivos, campanha contra a Dengue etc).

De fato, conforme já salientado nesta decisão, para apuração da conduta vedada, há de se levar em conta apenas a despesa com publicidade institucional. Assim, o argumento dos representados procede. Acontece que, segundo eles próprios, o setor contábil da Prefeitura, ao realizar o empenho, "não separa despesas de publicidade institucional das despesas de cunho legal e de eventos culturais" (é o que está literalmente escrito no quarto parágrafo da fl. 130). Curiosamente, a despeito da alegação, tais rubricas aparecem discriminadas nos demonstrativos de fls. 141, 145 e 149. De qualquer sorte, seja como for, conforme já pontuado, não se pode tomá-los em consideração porque encerram o resultado anual (e não semestral).

Assim, resta voltar os olhos para o levantamento pericial feito pela equipe técnica do MPE, mais especificamente para os quadros demonstrativos de fls. 99-103, cujo trabalho foi elaborado - repita-se - com dados fornecidos pelo próprio Município. Deles facilmente se extrai a diferenciação feita (pelo MPE) entre o que se considerou como gasto com publicidade institucional (grafado em vermelho) da legal ou oficial (grafado em verde).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo que se observa, em relação a 2013 (fl. 99 e verso), entendo que há de se glosar os valores de R\$ 1.700,00 e de R\$ 112,00, relativos, respectivamente, à divulgação do 1º Festival Canta Liberato e da Abertura da Safra da Citricultura, visto que traduzem divulgação de utilidade pública. Assim, para o primeiro semestre de 2013, há de se considerar o gasto de R\$ 7.011,00. Em relação a 2014 (fl. 100), o MPE computou, como publicidade institucional, os gastos de R\$ 7.800,00 e de R\$ 900,00 (total de R\$ 8.700,00). Todavia, ambos devem ser glosados, pois o primeiro é referente à divulgação do II Canta Liberato; já o segundo diz respeito à divulgação da Taça RBS TV de Futsal em Liberato Salzano. Devem, pois, ser considerados como despesa de publicidade de utilidade pública. Com isso, o gasto com publicidade institucional, no primeiro semestre de 2014, foi igual a R\$ 0,00 (zero). Já quanto a 2015 (fl. 101), há de se glosar os valores de R\$ 660,00 (despesa com divulgação de "caráter informativo e de ordem social de interesse dos munícipes") + R\$ 660,00 (despesa com divulgação de "caráter informativo e de ordem social de interesse dos munícipes") + R\$ 288,00 (relativos a inserções de avisos de interesse da comunidade). Total a ser glosado: R\$ 1.608,00. Daí resulta que o total de despesa com publicidade institucional, no primeiro semestre de 2015, foi de R\$ 4.460,00.

Feita a depuração, tem-se que a média de gastos (publicidade exclusivamente institucional) do primeiro semestre dos três últimos anos foi de R\$ 3.823,66 (R\$ 7.011,00 + R\$ 0,00 + R\$ 4.460,00 dividido por 3). Esse, pois, era o limite a ser observado, para gasto com publicidade institucional, no primeiro semestre do ano da eleição (2016).

No demonstrativo de fl. 102, relativo ao primeiro semestre/2016, o MPE computou, à título de propaganda institucional, o total de R\$ 21.396,00 (fl. 102v). Todavia, desse montante há de se descontar os seguintes valores: R\$ 4.959,00 (despesa com divulgação da Encenação Paixão de Cristo) e R\$ 3.600,00 (matéria referente à cobrança de IPTU). Com isso, o gasto com propaganda institucional foi de R\$ 12.837,00. Ou seja: superior ao triplo da média dos três últimos anos (R\$ 3.823,66).

Mesmo que se vá além, num exercício de interpretação amplamente favorável à tese dos representados, ainda assim, flagra-se excesso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, levando-se em conta os eventos sociais e culturais ocorridos no primeiro semestre/2016, (semana farroupilha, Citricultura, Cavalgada dos Mártires, Canta Liberato Salzano), e presumindo-se que tais eventos tenham sido divulgados em rádio, através de anúncios avulsos, glosando-se todos os valores discriminados no demonstrativo de fl. 102 e verso, computados à título de anúncio avulso em rádio, nos meses de janeiro (R\$ 832,00), fevereiro (R\$ 832,00), março (R\$ 152,00 + R\$ 864,00), abril (R\$ 800,00 + R\$ 200,00) e maio (R\$ 315,00 + R\$ 832,00), remanesce, à título de despesa com publicidade institucional, o montante de R\$ 8.010,00. Isto é: mais que o dobro da média de gastos do primeiro semestre dos três últimos anos.

Repito: adotando-se todos os critérios de interpretação mais favoráveis aos representados (distinção entre publicidade institucional da publicidade legal e da de utilidade pública), glosando-se valores computados pelo MPE (algumas glosas inclusive por mera presunção de que se tratariam de valores gastos com publicidade de utilidade pública), ainda assim, persiste o excesso.

Urge, desta feita, reconhecer a prática da conduta vedada capitulada no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, até porque não se há de exigir, no caso, prova da potencialidade lesiva. Nesse sentido, a propósito, trago a lume o escólio de Rodrigo Lopes Zílio (Direito Eleitoral, 5ª edição, Verbo Jurídico, 2016, pág. 586):

Exigir prova da potencialidade da conduta na lisura do pleito equivale a um esvaziamento do comando normativo, porquanto imporá um duplo ônus ao representante: a prova da adequação do ilícito à norma (legalidade estrita ou taxatividade) e a prova da potencialidade da conduta. A adoção dessa tese implica o esvaziamento da representação por conduta vedada, pois, caso necessária a prova da potencialidade, mais viável o ajuizamento da AIJE - na qual, ao menos, não é necessária a prova da tipicidade da conduta. Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. Do exposto, a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra - salvo fato substancialmente irrelevante - é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE (...).

Reconhecida a prática do ilícito eleitoral, cumpre estabelecer o sancionamento adequado, bem como examinar a responsabilidade individual de cada representado. Sobre o tema, Zílio, na em sua obra já citada, leciona que (pág. 589):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) havendo adequação típica, ocorre a procedência do pedido, mas a sanção a ser aplicada 'deve ter correspondência com a gravidade do ato praticado pelo agente público ou, ainda, com o benefício usufruído pelo titular de mandato eletivo (quando este não cometeu o ilícito). Assim, ao julgador incumbe verificar o ato praticado pelo agente público e as eventuais consequências na igualdade de condições para os pretendentes ao procedimento eletivo em curso, para, a partir de então, concluir pelo sancionamento mais adequado. É certo que se a conduta ostentar grau de lesividade mínimo, suficiente a imposição da pena pecuniária (art. 73, parágrafo 4º, LE); havendo grau de lesividade média, possível a aplicação de sanção pecuniária e, em sendo o caso, a exclusão dos recursos do fundo partidário para o partido ou coligação beneficiado; reconhecido o grau máximo de lesividade, porém, possível a aplicação de todas as sanções abstratamente previstas, inclusive a cassação do registro ou do diploma'.

No caso concreto, o excesso verificado, como se viu, foi de pouca monta (R\$ 8.010,00 ou R\$ 12.837,00), de sorte que, nessas condições, forçoso reconhecer que o grau de lesividade foi mínimo. Há de ser sopesado, ainda, que não se trata de conduta reincidente, bem como a recenticidade da alteração legislativa (primeira eleição sob a égide da nova lei). Dessarte, dado esse conjunto de circunstâncias, a pena, por imperativo de proporcionalidade, deve-se limitar à multa prevista no parágrafo 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, em seu grau mínimo.

De outra parte, entendo que a responsabilidade pelo ilícito eleitoral deve ser reconhecida tão-somente na pessoa do representado GILSON DE CARLI, este sim, Agente Público em campanha, candidato à reeleição. No ponto, pondero que embora se afigure possível - em tese - a responsabilização do candidato a Vice-Prefeito, bem como da Coligação, pela prática de condutas vedadas (art. 73 da LE), no caso em tela (infração ao disposto no inciso VII do art. 73), não vejo como atribuir ao candidato a Vice (Valdir Antônio Zottis), nem à Entidade abstrata (Coligação) a prática do verbo nuclear da conduta vedada. Ademais, o parágrafo 4º do art. 73 da LE estabelece que a multa alcançará "os responsáveis"; aqui, o único responsável, na interpretação feita por este Juízo, é Gilson.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outra seria a conclusão caso, por hipótese, se enveredasse para a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, pois, neste caso, o parágrafo 5º do art. 73 estabelece que a sanção também atinge o candidato beneficiado (assim, por uma questão lógica, a cassação do Prefeito ensejaria também a mesma consequência para o Vice).

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, e o faço para (i) declarar que GILSON DE CARLI incorreu na prática da conduta vedada, prevista no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, e, conseqüentemente, para (ii) condená-lo ao pagamento de R\$ 5.320,50 (equivalente a 5.000 UFIRs), nos termos do parágrafo 4º do art. 73 da mencionada Lei.

Cumprе destacar que a condenação pela conduta vedada não exige a prática do verbo nuclear, nem mesmo a demonstração da potencialidade de alteração do pleito, bastando que a conduta amolde-se, objetivamente, às práticas previstas no artigo 73 da LE, e que os candidatos e a coligação sejam beneficiados com a prática do ilícito.

Com relação aos recorridos, mesmo que não tenham sido os responsáveis diretos pelos gastos da publicidade em excesso, deve ser reconhecido que foram beneficiados pela prática da conduta vedada. Isso porque, praticado o aumento da publicidade no ano eleitoral, é intuitivo que a gestão Municipal acaba ganhando maior evidência como sendo uma Administração atuante, perante o eleitorado. Dito de outra forma, a visibilidade do trabalho do atual Prefeito (reconhecido na sentença como responsável direto da conduta vedada) ganha mais destaque quando há aumento indevido da publicidade, sendo inequívoco que aqueles que estão vinculados a sua candidatura também se beneficiem dos resultados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, como bem o recurso destacou, a extrapolação dos limites da publicidade governamental beneficiou não só o candidato GILSON DE CARLI, como também sua chapa, apoiada pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELO DESENVOLVIMENTO (PMDB - PT - PP - PDT – PSB) e integrada pelo candidato a Vice-Prefeito VALDIR ANTONIO ZOTTIS. Tanto assim que os os candidatos de sagraram eleitos com 2.133 votos, conforme se observa do documento à fl. 156.

Assim, a condenação não decorre diretamente da prática do verbo nuclear da conduta vedada, mas sim pelo benefício que os recorridos dela auferiram, como decorre da previsão do § 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Vale ser citado o entendimento do TRE/RS:

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional em período vedado. Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Uso da máquina pública por parte da administração municipal, em benefício dos candidatos à majoritária apoiados pela situação. Procedência parcial da ação no juízo originário e aplicação de multa.

Afastada a preliminar de cerceamento à atuação do Ministério Público. A decisão de indeferimento dos pedidos formulados pelo Parquet foi cuidadosamente fundamentada pelo magistrado, a quem incumbe a análise acerca da necessidade e utilidade de sua produção, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

Plenamente demonstrada a compra e instalação de televisores, em órgãos públicos com grande frequência de pessoas, onde veiculavam, no período vedado, imagens de obras e eventos realizados pela administração municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caracterizada a irregularidade, impõe-se a aplicação de sanção pecuniária também aos candidatos e coligação beneficiados com a prática ilícita, nos termos do § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

Circunstância fática sem gravidade suficiente para configurar eventual abuso de poder apto a justificar a cassação de diploma e declaração de inelegibilidade. Observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação da sanção.

Provimento parcial aos recursos.

(Recurso Eleitoral nº 62320, Acórdão de 12/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 14/11/2013, Página 6) (grifado)

Recursos. Conduta vedada. Propaganda institucional. Art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

1 - Suposta utilização de fotografias pertencentes à administração municipal em material de campanha eleitoral.

- Ocupação de espaço de programa de rádio pago com recursos públicos, em período vedado, no qual o mandatário teria realizado campanha para os seus candidatos, com promoção pessoal e divulgação da entrega de cestas básicas à comunidade.

Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário, para reconhecer ilicitude somente com relação ao segundo fato. Aplicação de multa aos representados.

Ainda que estampadas fotografias integrantes de informativo da administração municipal no plano de governo dos candidatos à majoritária, não há qualquer prova nos autos de que as fotos sejam pertencentes ao Município, não ocorrendo afronta a preceito legal.

Comprovada, outrossim, a utilização de espaço em emissora de rádio local, com o propósito de divulgar propaganda institucional, através de transmissão de mensagem amplamente favorável à atual administração, causando desequilíbrio entre os candidatos. Embora reprovável, não se reveste a conduta, evidenciada em apenas um programa de rádio, de gravidade suficiente para justificar a imposição da severa pena de cassação do registro ou diploma.

Readequação da sanção pecuniária aplicada, adotando-se o princípio da proporcionalidade no sentido de fixar a reprimenda em valor superior com relação ao demandado considerado como responsável direto pela conduta, e no patamar mínimo legal à espécie, com relação aos demais beneficiários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Configurada conduta vedada a agente público, mas não comprovado suposto abuso genérico.

Parcial provimento ao recurso da coligação.

Provimento ao apelo ministerial.

Provimento negado à irresignação remanescente.

(Recurso Eleitoral nº 25624, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 208, Data 11/11/2013, Página 3) (grifado)

E do TSE, assim vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

Acórdão Embargado

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.

2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.

3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração.

Apreciação dos Embargos

4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoreiro. Precedentes.

6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

Conclusão

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 36-37) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal" (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015).

2. A aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito.

3. É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização.

5. Representação julgada procedente apenas para imposição de multa.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2015, Página 52/53) (grifado)

Logo, a violação ao dispositivo deve sujeitar não apenas o responsável direto (já condenado na sentença) ao pagamento da multa prevista no § 4º do artigo 73 da LE, mas também o candidato a Vice-Prefeito beneficiado, assim como sua Coligação partidária. Conclui-se, portanto, pelo **provimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento do recurso, de modo que, reconhecida a prática da conduta vedada, o reflexo sancionatório seja também aplicado aos recorridos VALDIR ANTONIO ZOTTIS (candidato a Vice-Prefeito eleito) e COLIGAÇÃO JUNTOS PELO DESENVOLVIMENTO (PMDB - PT - PP - PDT – PSB), na condição de beneficiários, na forma do § 8º do artigo 73 da LE.

Porto Alegre, 9 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\etjckjn001ekekhrn7d75710090513352376170109230025.odt